

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.957/91-94

MR

Sessão de 08 de julho de 1993

ACORDAO NR. 103-13.988

Recurso nr.: 72.299 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte cabe ao recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

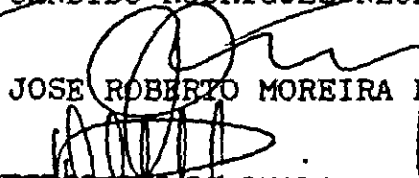
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, por maioria de votos: 1) rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa: e 2) no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Paiva (Relator) e Sonia Nacinovic. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZEN-
NACIONAL

NA SESSÃO DE: 16 JUL 1994



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.957/91-94

ACORDAO NR. 103-13.988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luis de Salles Freire e João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10640/000.957/91-94

RECURSO NR.: 72.299

ACORDAD NR. 103-13.988

RECORRENTE : FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

RELATORIO E VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em 13/04/92, por FRIGOTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. , pessoa jurídica inscrita no CGC sob o NR. 28.228.229/0001-05, com domicílio tributário em Juiz de Fora (MG), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 13/03/92.

A exigência Fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário correspondente ao PIS - DEDUÇÃO dos exercícios de 1986 a 1988, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda_pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo NR. 10640.000952/91-71.

O recurso é tempestivo e reúne as condições para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

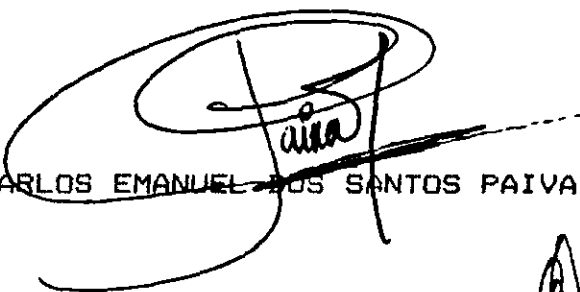


PROCESSO NR. 10640/000.957/91-94

ACORDÃO NR. 103- 13.988

Sendo o processo decorrente do retrocitado, deverá seguir destino idêntico àquele ; assim sendo, invocando os fundamentos do meu voto objeto do Acórdão NR. 103 - 13.937, voto pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para declarar nulo o lançamento de fls. 01/04.

Brasília (DF), 08 de julho de 1993

A large, stylized handwritten signature in black ink, featuring a large 'C' and 'E' that loop around each other, with the name 'Paiva' written in the center.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

A small, circular handwritten mark or signature, possibly a stamp or a quick signature, located below the main signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10640/000.957/91-94

5.

ACORDAO NR. 103-13.988

V O T O - V E N C E D O R

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Redator-Designado

Inobstante o voto formulado pelo ilustre Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, que acolhia a preliminar de cerceamento do direito de defesa, entendo, mediante o uso dos mesmos argumentos contidos no meu voto proferido nos autos do processo principal, que a preliminar citada deve ser rejeitada.

Assim, sendo o presente procedimento uma mera decorrência da autuação contida no processo principal, deve ter igual sorte, na medida em que não há fatos novos ou novos aspectos legais ou de fato a apreciar. A exigência fiscal do PIS/Dedução decorre diretamente da exigência relativa ao IRPJ, que foi mantida "in totum" no Acórdão nr. 103-13.988/93.

Isto posto, voto no sentido de que seja rejeitada, por incabível, a preliminar de cerceamento do direito de defesa contida no recurso e, no mérito, seja negado provimento ao mesmo, mantida a exigência fiscal contida no lançamento.

Brasília (DF), 08 de julho de 1993.

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - REDATOR-DESIGNADO

